



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018- CN

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018, que altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta, conforme competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República, o Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018, por exorbitância do poder regulamentar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), veio ao encontro dos anseios de igualdade, anseios esses de presença profunda e generalizada na população e na cultura brasileiras. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, debatido e aprovado pelos representantes do povo reunidos neste Parlamento, expressa esse anseio de igualdade e de justiça em todo o seu espírito. Pode-se observar tal espírito igualitário em diversos de seus comandos. Assim os artigos 4º, 7º, 8º, 9º,



SF/18480.50891-54

inciso VII, 14, 15, 34, 35, 36, 37, 38, 74, 84 e 88 reiteram, de diversos modos, a preocupação da sociedade em vencer os preconceitos e trazer as pessoas com deficiência ao círculo social de proteção e de produtividade.

O Poder Executivo havia regulado o Estatuto de modo bastante razoável e conforme à Lei ao editar o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018. Contudo, exorbitou de seu poder regulamentar ao “corrigir” o Decreto mencionado por meio da edição do Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018. Este último, conforme diz sua ementa,

Altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, para *excluir a previsão de adaptação das provas físicas* para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas *poderão* seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos.

Ao regular a aplicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Decreto não poderia ter se voltado contra ela. Observemos o teor do art. 4º e de seu § 1º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, **incluindo a recusa de adaptações razoáveis** e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Observemos também, antes de prosseguirmos com a argumentação, o teor do § 3º do art. 34 do Capítulo VI (Do Direito ao Trabalho) do Título II (Dos Direitos Fundamentais) da Lei:

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

Ou, ainda, vejamos o art. 36 da mesma Lei:



Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de **habilitação profissional** e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa **ingressar**, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

Não deve haver hesitação quanto ao fato de o Decreto nº 9.546, de outubro de 2018, contrariar diretamente os artigos citados (e, como um todo, o espírito mesmo da Lei nº 13.146) *quando sua própria ementa não deixa haver dúvidas quanto a isso*. A ementa, citada por inteiro acima, afirma que a finalidade do Decreto nº 9.546 é a de “excluir a previsão de adaptação das provas físicas”; também afirma que os critérios de correção das provas físicas “poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos.” Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que o Decreto nº 9.546 tão-somente regula, afirma, no § 1º de seu art. 4º, com meridiana clareza, considerar-se “discriminação em razão da deficiência *toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais* de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”. Diante de tais comandos, como poderia a ementa do Decreto, bem como o texto do § 4º que acrescenta ao art. 4º do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, afirmar que os critérios de correção *poderão* seguir aqueles aplicados aos demais candidatos? A única expressão razoável a regular a Lei seria a de que aqueles critérios apenas poderão ser os mesmos aplicados aos demais candidatos quando, e somente se, a aplicação dos mesmos critérios não implicar distinção, restrição ou exclusão que possa ter por efeito prejudicar, impedir ou anular o exercício de direitos e de liberdades fundamentais, dentre os quais conta-se o direito ao trabalho. Esse, aliás, era o espírito da regulação da Lei anterior à edição do Decreto nº 9.546, de outubro deste ano.

Por fim, mas não menos grave, há o fato de que o novel art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 9.508, determina que os editais dos certames públicos deverão exigir, quando da inscrição nos mesmos, apresentação da avaliação biopsicossocial, conforme descrita no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Ocorre que o § 2º do mesmo artigo atribui ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar tal tipo de avaliação, e o art. 124, sempre da Lei nº 13.146, de 2015, fixa o prazo de dois anos, a contar da data de sua publicação, para que tal obrigação seja cumprida. Mas jamais houve ato normativo cumprindo tal obrigação legal, tendo o Estado,



portanto, se tornado inadimplente no dia 7 de julho de 2017, dois anos após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Temos, então, situação em que o Poder Executivo fixa, como condição indispensável para a inscrição em concurso público, a apresentação de uma avaliação que ele mesmo se recusa a emitir. A absurdidade da situação é tanta que torna não apenas difícil, mas impossível a inscrição de qualquer pessoa com deficiência em qualquer certame público. Não se trata de metáfora ou analogia. Trata-se de absurdo real, que os olhos veem e o coração sente. O decreto tenta revogar, na prática, o Capítulo VI do Título II do Estatuto (arts. 34, 35, 36 e 37), que dispõe sobre o direito ao trabalho. Em nome da ordem jurídica pátria, tal norma não pode seguir vigente.

O simples fato de a alteração do Decreto nº 9.508, de setembro de 2018, sobrevir-lhe trinta e seis dias depois de sua edição torna mais fácil e clara a identificação de seu caráter preconceituoso e, nesta medida, ilegal. A primeira versão da norma regulatória é perfeitamente acorde à Lei, e cumpre bem seu papel. Por razões que desconhecemos, o preconceito, que não sobreviveria ao debate normativo que certamente houve na Presidência da República (daí a boa forma original do Decreto nº 9.508), apresentou-se isolado, quase envergonhado, da presença das outras ideias normativas que compõem, hoje, a regulação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Não há, pois, melhor alternativa do que esta que ora propomos, de modo sereno e desassombrado, aos nobres Pares, a quem pedimos apoio para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ

Senador PAULO PAIM
PT/RS

